TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	842237/23
ASSUNTO:	ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO:	ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CLEBER BARBOZA DA SILVA, CRISTAL CASTORINA SAUARA DE OLIVEIRA MATTOS, GABRIELE MARQUES STUNGES, GISELLE ALVES DA SILVA MACIEL, JOELMA DE FATIMA TREDER, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, REGIANE DORIGON DE BRITO, ROBERTO SOARES DE MELO SILVA, ROSINA ALTIVA CARNEIRO VIEIRA, VALERIA MEIRELES PERES
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 356/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Ortigueira. Registro com expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de admissão de pessoal submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, referente ao concurso público, regulamentado pelo Edital n.° 01/2024, publicado em 15/01/2024, para provimento de diversos cargos do seu quadro de pessoal.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, após diligências e análise de todas as fases do presente processo, concluiu, por meio da Instrução n.º 18690/24, pelo **registro** dos atos analisados. Apontou, quanto à fase 3, a necessidade de expedição de **recomendação** ao município para que, "nos próximos concursos/testes seletivos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal acerca das vagas reservadas às pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada deve ser a 5ª vaga."

O **Ministério Público de Contas**, através do Parecer n.º 3/25, opinou no mesmo sentido, pela legalidade e registro das admissões encartadas neste protocolado, com expedição da recomendação sugerida pela unidade técnica.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.354C

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e **registro** das admissões em apreço, uma vez que foi efetuado, no curso processual, o acompanhamento dos atos relacionados ao concurso público para contratação de pessoal, regulamentado pelo Edital n.º 01/2024, do Município de Ortigueira.

Quanto à reserva de vagas para pessoas com deficiência, o município informa que "houve a previsão expressa no edital da reserva mínima, sem, no entanto, prever o limitador máximo, conforme indicado por este Órgão. Contudo, conforme resultado do processo de seleção, apenas um candidato portador de deficiência foi aprovado, sendo que a ausência do limitador não resultou em qualquer prejuízo efetivo aos candidatos".

Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, à luz do disposto no artigo 37, VII, da Constituição Federal, bem como dos princípios da isonomia e igualdade, proporcionalidade e alternância, a previsão de reserva de vagas em concursos públicos, para pessoas com deficiência, deve ser de no mínimo 5% e no máximo 20%, devendo ser estabelecida a ordem correta de nomeação dos candidatos. Ainda, a primeira vaga a ser reservada ao candidato portador de deficiência deve ser a 5ª vaga.

Entretanto, pertinente a manifestação do município de que, no presente caso, não houve prejuízo efetivo aos candidatos, uma vez que somente um candidato portador de deficiência foi aprovado no concurso.

Desta forma, acolho o opinativo técnico e ministerial de que o apontamento pode ser superado, com a expedição de recomendação.

Diante do exposto, proponho **VOTO** pela legalidade e **registro** das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2024, do Município de Ortigueira, com a expedição de **recomendação** ao município para que, nos próximos concursos/testes seletivos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal acerca das vagas reservadas às pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.354C

de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada deve ser a 5ª vaga.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhando de Atos de Gestão para as devidas anotações e, então, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade e determinar o **registro** das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2024, do Município de Ortigueira.

II. **Recomendar** ao município que, nos próximos concursos/testes seletivos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal acerca das vagas reservadas às pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada deve ser a 5ª vaga.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) em seguida, à Coordenadoria de Acompanhando de Atos de Gestão para as devidas anotações, e

c) na sequência, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.354C

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.354C